

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1063/2025-SEMAD.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo – SOTURB.

ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250214, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 3.2025-00004-PMI, promovida pelo Município de Ipixuna do Pará/PA.

I. EMENTA SUCINTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (“CARONA”). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ. FASE PREPARATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARECERES TÉCNICOS. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ANUÊNCIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES QUANTITATIVOS PARA ADESÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA.

II. RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 1063/2025-SEMAD, instaurado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (SOTURB) do Município de Rondon do Pará, com o objetivo de formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250214, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 3/2025-00004-PMI,

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

promovida pelo Município de Ipixuna do Pará/PA, para a futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), visando a recuperação de vias e operações de tapaburaco no âmbito territorial deste Município.

O procedimento iniciou-se com a **Documentação de Formalização de Demanda nº 034/2025**, datada de 10 de julho de 2025, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Elielzo Oliveira Guedes. No referido documento, justifica-se a necessidade da contratação como medida essencial para garantir a qualidade de vida, a segurança e o conforto dos munícipes, melhorando a infraestrutura viária da cidade. A adesão à ata é apontada como a alternativa mais vantajosa sob a ótica da economicidade e da celeridade processual, em alinhamento com os princípios da eficiência e do interesse público preconizados pela Lei nº 14.133/2021. O documento detalha, em planilha descritiva, os serviços e quantitativos necessários, tais como demolição de pavimento, transporte de material, imprimação e aplicação de concreto asfáltico.

A instrução processual foi robustecida pelo **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, assinado pelo Engenheiro Civil Alan Amaral Viana (CREA-PA nº 151692179-8). O ETP reitera a necessidade de manutenção e conservação das vias urbanas, citando exemplos de logradouros em estado precário, como a Rua Gonçalves Dias, Rua Governador Valadares e Rua J.K. O estudo analisa a compatibilidade da demanda com o planejamento anual da Secretaria, descreve os requisitos técnicos da contratação e, fundamentalmente, realiza uma análise comparativa entre duas soluções: a realização de um novo certame licitatório (Solução 1) e a adesão à ata de registro de preços já existente (Solução 2). Conclui-se pela maior viabilidade e vantajosidade da Solução 2, fundamentando a escolha na celeridade, na economicidade, na compatibilidade do objeto e na logística favorável, uma vez que a empresa vencedora em Ipixuna do Pará já atua na região. O valor estimado para a contratação, conforme o ETP, foi fixado em **R\$ 1.206.429,67 (um milhão, duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos)**. Ademais, o documento justifica o não parcelamento do objeto em razão da interdependência dos serviços e da perda de economia de escala.

A robustecer a fase de planejamento, foi acostado aos autos **Parecer Técnico** de 25 de julho de 2025, subscrito pelo mesmo Engenheiro Civil, o qual analisa especificamente a Ata de Registro de Preços nº 20250214 e atesta a compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado, com base nas tabelas SINAPI 05/2025, SICRO 04/2025 e SEDOP. O parecer manifesta-se favoravelmente à adesão, concluindo que a proposta da ata é exequível e vantajosa. Consta, ainda, um **Laudo Técnico** com relatório fotográfico, que

ilustra a condição degradada de diversas vias do município, corroborando a urgência e a necessidade dos serviços pleiteados.

Em 07 de agosto de 2025, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu a **Declaração de Crédito Orçamentário**, atestando a existência de saldo para cobrir a despesa na dotação orçamentária nº 020504122030120125, elemento de despesa nº 3.3.90.39.00 e fonte de recurso nº 15000000. Subsequentemente, em 26 de agosto de 2025, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Adriana Andrade Oliveira, exarou despacho autorizando a abertura do processo para a referida adesão.

No que tange aos trâmites da adesão, o Município de Rondon do Pará, por meio do **Ofício nº 300/2025-PE**, de 12 de agosto de 2025, solicitou formalmente ao Município de Ipixuna do Pará a autorização para aderir à Ata de Registro de Preços nº 20250214. Em resposta, o Município de Ipixuna do Pará, por meio do **Ofício nº 396/2025**, de 20 de agosto de 2025, manifestou sua expressa autorização, ressaltando que a adesão deveria se ater ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados. Paralelamente, através do **Ofício nº 313/2025-PE**, de 20 de agosto de 2025, foi solicitada a anuência da empresa beneficiária da ata, **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº 28.333.517/0001-11)**, a qual anuiu formalmente ao pedido por meio do **Ofício nº 1/2025-AMPLA**, datado da mesma data.

Os autos foram instruídos com cópia integral do processo licitatório de origem, a saber, a Concorrência Eletrônica nº 3.2025-00004-PMI, incluindo o Edital, os pareceres favoráveis do órgão jurídico e do controle interno de Ipixuna do Pará, o Termo de Homologação, o Extrato do Contrato, a Ata de Registro de Preços nº 20250214 e sua respectiva Errata. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o certame foi devidamente processado e julgado, sagrando-se vencedora a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, com o valor global de R\$ 2.412.869,22 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). A Ata de Registro de Preços, em sua **Cláusula Terceira**, prevê expressamente a possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes.

Em 01 de setembro de 2025, foi formalizada a autuação do presente processo como **Carona nº 003-2025 OBRAS**, sob a condução da Agente de Contratação Joana Darc Pereira de Souza Alencar, designada pela Portaria Municipal nº 197/2025. Procedeu-se à convocação da empresa para apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas, o que foi devidamente cumprido.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 05 de setembro de 2025, para emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento.

É o relatório do essencial.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise cinge-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento administrativo que visa à adesão, por este Município de Rondon do Pará, à Ata de Registro de Preços nº 20250214, promovida pelo Município de Ipixuna do Pará, para a contratação de serviços de pavimentação asfáltica. A matéria é regida fundamentalmente pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 180, de 21 de dezembro de 2023.

3.1. Das Disposições Constitucionais Aplicáveis

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, *caput*, elenca os princípios basilares que devem nortear toda a atividade da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. No que tange às contratações, o inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional estabelece a obrigatoriedade da licitação como regra, ressalvando, contudo, os casos especificados na legislação. O procedimento de adesão a uma ata de registro de preços, embora não constitua um novo certame licitatório para o órgão aderente, encontra sua legitimidade no fato de se fundamentar em uma licitação prévia, ampla e regularmente processada pelo órgão gerenciador, buscando, assim, a observância reflexa dos princípios da isonomia e da competitividade. A escolha por este procedimento, quando devidamente justificada, visa a concretizar os princípios da eficiência e da economicidade, ao otimizar recursos públicos, reduzir custos processuais e conferir celeridade ao atendimento de demandas prementes da coletividade.

A competência legislativa para a matéria está definida no artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna, que atribui à União a competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos. A Lei nº 14.133/2021 exerce essa função de norma geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória para os Municípios, cabendo a estes a competência suplementar para tratar de suas peculiaridades, como o fez o Município de Rondon do Pará ao editar o Decreto nº 180/2023.

3.2. Da Legislação Pertinente

a) Lei nº 14.133/2021 – A Adesão à Ata de Registro de Preços

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

O Sistema de Registro de Preços (SRP) e, especificamente, a adesão à ata por órgão não participante (figura conhecida doutrinariamente como "carona"), são institutos disciplinados na Lei nº 14.133/2021. O artigo 86 da referida lei estabelece as condições para que um órgão ou entidade, que não tenha participado dos procedimentos iniciais do certame, possa se beneficiar de uma ata de registro de preços vigente.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 86, a adesão é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
- 2. Demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os valores praticados pelo mercado;**
- 3. Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

No caso concreto, verifica-se que o primeiro requisito foi integralmente satisfeito. A fase preparatória do processo foi instruída com o Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Técnico, os quais, de forma detalhada e fundamentada, demonstram a vantajosidade da adesão em termos de celeridade, eficiência e economia processual, contrapondo-a com a realização de um novo e moroso procedimento licitatório. A urgência dos serviços, corroborada pelo laudo fotográfico, reforça a pertinência da escolha.

O segundo requisito, relativo à vantajosidade econômica dos preços, foi atestado pelo Parecer Técnico do setor de engenharia. O profissional responsável realizou a análise comparativa entre os preços registrados na ata de Ipixuna do Pará e os valores de referência do SINAPI e SEDOP, concluindo pela compatibilidade e exequibilidade dos preços, o que confere respaldo técnico à decisão administrativa.

Por fim, o terceiro requisito foi cabalmente cumprido, conforme demonstram os ofícios juntados aos autos. O Município de Ipixuna do Pará, na qualidade de órgão gerenciador, autorizou formalmente a adesão (Ofício nº 396/2025), e a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, beneficiária da ata, também manifestou sua expressa anuência (Ofício nº 1/2025-AMPLA). É de se ressaltar que o edital da licitação de origem (Concorrência Eletrônica nº 3/2025-00004-PMI) previa, em sua Cláusula Terceira da Ata Registro de Preços, a possibilidade de adesão por não participantes, alinhando-se ao disposto no artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a legislação impõe limites quantitativos para a adesão. O § 3º do **artigo 86** permite que um município adira à ata de outro. O § 4º estabelece que as aquisições ou contratações por adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata. O valor global registrado na ata de Ipixuna do Pará é de R\$ 2.412.869,22. O valor da presente pretensão de adesão, conforme a maioria dos documentos dos autos, é de R\$ 1.206.429,67, o que corresponde a aproximadamente 50% do valor total, respeitando, portanto, o limite legal. O limite global das adesões, previsto no § 5º (não exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado), é de controle do órgão gerenciador, mas não há nos autos informação de que tal limite tenha sido atingido, presumindo-se a regularidade neste aspecto.

b) Decreto Municipal nº 180/2023 – Normatização Local

O Município de Rondon do Pará, no exercício de sua competência suplementar, regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 180/2023. A Seção III do Capítulo VI deste regulamento trata especificamente da adesão a atas de registro de preços de outros órgãos.

O **artigo 52** do referido decreto autoriza o procedimento e, em seus parágrafos, reitera os requisitos previstos na legislação federal. O § 1º, em especial, exige que o órgão demandante apresente justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade, o que, como já mencionado, foi devidamente cumprido através dos estudos técnicos que instruem o processo. O § 3º elenca os documentos a serem anexados aos autos, como a cópia da ata, do edital, a autorização do gerenciador e a concordância do fornecedor, todos presentes no processo em análise.

Ademais, a condução do procedimento pela Agente de Contratação, Sra. Joana Darc Pereira de Souza Alencar, encontra amparo nos artigos 24 a 28 do mesmo decreto, bem como na Portaria de Designação nº 197/2025 (com suas alterações), o que confere legitimidade aos atos praticados.

Desta forma, o procedimento de adesão em tela demonstra estar em conformidade não apenas com a legislação federal, mas também com as normas regulamentares do próprio Município.

3.3. Das Posições Doutrinárias

A adesão a atas de registro de preços, ou "carona", é um instituto que, apesar de ser amplamente utilizado e agora estar expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, ainda suscita debates na doutrina administrativista.

Uma corrente mais crítica, como a defendida por José Calasans Junior, vê a prática com ressalvas, apontando para o risco de a "carona" se tornar uma burla ao princípio constitucional da licitação. Segundo o autor, ao permitir que um órgão contrate com base em uma licitação da qual não participou, a prática poderia, em tese, enfraquecer o dever de planejamento e a realização de certames próprios, ajustados às realidades locais (Manual da Licitação, p. 116).

Por outro lado, a doutrina majoritária, a exemplo de Matheus Carvalho, reconhece a legitimidade do instituto quando utilizado de forma criteriosa e bem fundamentada. Carvalho ressalta que a adesão encontra amparo legal e se justifica pela busca da eficiência e da economia processual, evitando a multiplicação de procedimentos licitatórios para objetos similares ou idênticos (Manual de Direito Administrativo, p. 70-71). Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, ao positivizar e regulamentar detalhadamente o procedimento, com a imposição de requisitos como a demonstração de vantajosidade e os limites quantitativos, veio para mitigar os riscos apontados pela doutrina e conferir maior segurança jurídica ao instituto.

No caso em análise, é crucial observar que a decisão pela adesão não foi um ato de mera comodidade administrativa. Pelo contrário, foi o resultado de uma fase de planejamento robusta, consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar, que ponderou as alternativas e concluiu, de forma técnica e fundamentada, que a adesão era a solução que melhor atenderia ao interesse público, conciliando a necessidade urgente dos serviços com os princípios da economicidade e da eficiência. Essa fundamentação prévia e detalhada afasta, no caso concreto, a crítica de que a "carona" representaria uma burla ao dever de licitar, tornando-a, ao revés, uma ferramenta legítima de gestão pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Da análise minuciosa da documentação que compõe o presente processo administrativo, constata-se, de modo geral, a regularidade e a coerência dos atos praticados. A cronologia processual é lógica, a motivação para a contratação é consistente em todos os documentos e a licitação de origem aparenta ter transcorrido em conformidade com as normas legais. A habilitação da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADO.

Ante o exposto, após análise pormenorizada dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 1063/2025-SEMAD, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250214, oriunda do Município de Ipixuna do Pará, atende aos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

A decisão pela adesão está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e nos pareceres técnicos, que demonstraram a vantajosidade da contratação por esta via em detrimento da realização de novo certame. Foram obtidas as autorizações necessárias do órgão gerenciador e a anuência da empresa beneficiária. Os limites quantitativos previstos no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 foram observados, e a dotação orçamentária para a despesa foi devidamente declarada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento do feito e à formalização da contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250214, para a contratação da empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por entender que o processo está em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 180/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade competente para as deliberações cabíveis.

Rondon do Pará, 10 de setembro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880